

Deliberação nº 45 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 23003.000040/84-0

Interessado: Marcelo J. Villas Boas Benevides e Outro

Assunto: “A Revista Imobiliária Fotográfica Quinzenal – Photo Imóveis” - EDA/BN

Relator: Conselheiro José Louzeiro

Ementa

Indeferimento de registro para “Revista Imobiliária Fotográfica Quinzenal – Photo Imóveis”, por não se caracterizar como obra intelectual protegível.

I – Relatório

O processo abre com uma cópia xerox do pedido de registro para a Revista Imobiliária Fotográfica Quinzenal – Photo Imóveis – à Biblioteca Nacional, em setembro de 1983. A publicação periódica, embora modesta quanto ao aspecto gráfico, representa uma idéia nova na veiculação de anúncios do tipo classificado. Seus responsáveis a imaginaram como sendo uma espécie de guia prático para ser utilizado por todos aqueles que, em Curitiba, desejem adquirir imóveis. Para cada imóvel há uma foto e, perto, a descrição da casa ou apartamento, o tamanho da área construída, o preço e a imobiliária responsável pela venda.

É o relatório.

II – Análise

De acordo com o Art. 7º da Lei 5.988/73, o legislador reconheceu o caráter de obra intelectual autônoma às publicações periódicas que, pelos critérios de seleção e organização, constituem criação intelectual.

Mas o legislador não exigiu que a produção intelectual configure obra coletiva: contudo, estabeleceu, como requisito para a proteção autoral, que tais publicações apresentem critérios de seleção e organização de forma a serem tratados como criação intelectual autônoma, como está dito na Deliberação nº 38, de 1983.

Nos termos do inciso I, alínea f, do Art. 1º, da Resolução CNDA Nº 5/76, cabe à Biblioteca Nacional efetuar o registro das publicações periódicas amparadas pelo Art. 7º da Lei 5.988/73.

Seguindo a melhor doutrina, a obra coletiva – como bem o disse o Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos – “é aquela que resulta da reunião de obras ou partes de obras que conservam sua individualidade, desde que esse conjunto, em virtude

do trabalho de seleção e coordenação realizado sob a iniciativa e direção de uma pessoa física ou jurídica, tenha um caráter autônomo e orgânico”.

O trabalho em análise não reúne um conjunto de contribuições singulares, nem guarda qualquer individualidade.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro.

Brasília, 08 de julho de 1987.

José de Jesus Louzeiro
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

D.O.U. 24.07.86 – Seção I, pág. 10.993